

MP 43-8.89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua  
aplicação pela censura federal e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: ÀS COM. CONST. JUST. RED. == ED., CULT., ESP. TUR.

À COM. CONST. JUST. RED. em 22 de JUNHO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Aldo Araújo, em 28/6/19 89
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7.185 DE 19 86

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 62  
Caixa: 204  
PL Nº 7185/1986  
1

A est 18/05/86  
MP

pub 231



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 205/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela  
censura federal e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 13 de março de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Bonifácio de Andrade, em 17/3/1986

O Presidente da Comissão de Justiça - Vacante

Ao Sr. Caio Pompeu, em 22/3/1989

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Ao Sr. Deputado Aldo Ananias - P.M., em 18-05-1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação - (V. 100/89)

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7185 DE 1986

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL	7.185	1986	22	03	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator, Deputado Laio Pompeu

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL	7.185	1986	10	04	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parer do relator, Deputado Laio Pompeu, contrário quanto ao mérito e sugerindo o envio da matéria à C.C.J. em face da nova constituição

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL	7.185	1986	12	04	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer do Relator, Deputado Laio Pompeu, pela rejeição quanto ao mérito e o envio do projeto à C.C.J. visto que seu parecer antecedeu a nova Carta.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandyrá
		PL	7.185	1986	13	04	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à C.C.J.R.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 1986  
(DO SENADO FEDERAL)



Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

As Comissões de Constituição e Justiça e  
de Educação, Cultura e Esporte



Am - J -  
Nº 7.185/86

Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Educação, Cultura, Esporte e Turismo
3. ---

Em 15 / 06 / 89.

*[Signature]*  
Presidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As produções cinematográficas que explorarem de forma grosseira a temática sexual, ou contiverem cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade, serão classificadas, pela censura federal, como de exibição restrita, recebendo o Certificado de Liberação Restrita.

§ 1º - Todos os filmes que atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família brasileira e as normas da lei positiva serão, automaticamente, de exibição restrita.

§ 2º - Caberá ao Conselho Superior de Censura fixar critérios de classificação das produções cinematográficas como de exibição restrita.

Art. 2º - A exibição de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita fica limitada às salas de exibição cinematográfica restrita.

Art. 3º - Entende-se por salas de exibição cinematográfica restrita aquelas que serão destinadas à exibição exclusiva de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único - Será obrigatório o rótulo que indique a classificação restrita, tanto na própria sala quanto em seu esquema promocional.

*[Handwritten mark]*



Art. 4º - As salas de exibição cinematográfica restrita devem atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) situarem-se exclusivamente, nas Capitais dos Estados e Territórios, na sede do Distrito Federal e nos Municípios de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de acordo com a última edição do Anuário Estatístico do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) serem exploradas por exibidores que, no mesmo Município, sejam titulares de registro de salas de exibição comum, devendo o total de poltronas das salas de exibição restrita não exceder, permanentemente, a 10% (dez por cento) do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor, no mesmo local;

c) que sua localização, considerada expressamente a finalidade a que se destinam, tenha sido aprovada pelas autoridades municipais;

d) obterem registro, nessa qualidade, no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

§ 1º - Em relação ao critério estabelecido no item "a", o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, poderá, em casos excepcionais, incluir outros Municípios, ao considerar indicadores educacionais e culturais mais significativos que o critério populacional.

§ 2º - O registro previsto no item "d" terá validade de 2 (dois) anos, renovável, sucessivamente, por iguais períodos de tempo.

§ 3º - Os exibidores que, por esgotamento do prazo de registro estabelecido no parágrafo anterior, ou por cancelamento desse registro, converterem sua sala de exibição em sala comum, não poderão obter para essa sala novo registro de sala de exibição restrita, antes de decorridos 2 (dois) anos de seu funcionamento como sala comum.



Art. 5º - Incide sobre as salas de exibição cinematográfica restrita toda a legislação, inclusive as Resoluções do Conselho Nacional de Cinema, aplicável às salas exibidoras comuns, notadamente as normas de proteção ao cinema brasileiro.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitir-se-á que as salas de exibição cinematográfica restrita exibam filmes brasileiros de certificado de censura comum.

Art. 6º - A publicidade dos filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita deverá resguardar o decoro público, ficando sujeita à aprovação prévia pelos órgãos de Censura Federal de Diversão Pública.

§ 1º - Qualquer publicidade dos filmes assim classificados realizada fora do recinto interno das salas de exibição restrita só poderá consistir na indicação do nome do filme e de sua ficha técnica, com obrigatória advertência de sua natureza, devendo limitar-se à transcrição da classificação censória, sem apor a esta qualquer adendo, desenhos ou fotografias.

§ 2º - No recinto interno das salas de exibição restrita, e desde que não visíveis do exterior, poderão ser fixados cartazes e fotografias referentes ao filme em exibição, os quais deverão ser previamente aprovados pela censura federal, expressamente vedada a reprodução de cenas de sexo ou o emprego de linguagem grosseira.

Art. 7º - Nas salas de exibição cinematográfica restrita é vedado:



4.

a) o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos, qualquer que seja o filme em exibição;

b) a cobrança de meia entrada.

Art. 8º - A exibição de "trailers" e publicidade de filmes com Certificado de Liberação Restrita é vedada nas salas de exibição cinematográfica comum.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou "com cenas de sexo, implícito ou explícito", ficam, automaticamente, classificados como de exibição restrita.

Art. 10 - Ficam isentos de censura prévia os filmes que serão exibidos exclusivamente para os júris de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.

Art. 11 - O Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, no âmbito de suas respectivas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MARÇO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Presidente



## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983.

Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Murilo Badaró.

Lido no expediente da sessão de 01/09/83 e publicado no DCN (Seção II) de 02/09/83.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Em 04/10/83 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 804/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela normal tramitação da matéria.

Nº 805/85, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Álvaro Dias, pela aprovação do projeto condicionado às emendas; aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 17/10/85 é incluído em Ordem do Dia. Discussão em primeiro turno.

Em 18/10/85 a discussão é encerrada, ficando a votação adiada por falta de "quorum". À SSCLS. Incluído em Ordem do Dia. Votação em primeiro turno.

Em 19/11/85 é anunciada a matéria, lido e aprovado o Req. nº 453/85, do Senhor Senador Murilo Badaró, de destaque para rejeição da Emenda nº 4-CEC. Aprovado o projeto e as Emendas nºs 1 a 3-CEC, sendo rejeitado a Emenda nº 4-CEC. À CR.

Em 22/11/85 é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do projeto; Leitura do parecer 968-CR. À SSCLS. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 05/03/86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 2º turno.

Em 06/03/86 é aprovado em 2º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 10/03/86 JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 MAR 10 25 88 003174

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 10

Em 10 de março de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, constante dos autógrafos juntos, que "cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADORA EUNICE MICHILES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



SENADO FEDERAL

PARECER

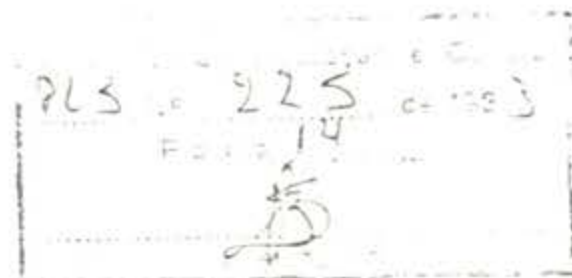
N.º

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, do Sr. Senador JORGE KALUME, da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Parecer do Relator do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, que "cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita e dá outras providências".

A gravidade da matéria mereceu do nobre Relator refletidas ponderações, tanto no que diz respeito à oportunidade da proposição, como na reafirmação do papel do Estado - "relevante na preservação e guarda da infância e da juventude". Por outro lado, traz à plena luz também a função orientadora da família e da escola, sem a qual a "tutela do Estado sobre os cidadãos polarizar-se-ia mais em torno do proibir e do reprimir do que no atendimento à pluralidade democrática das escolhas possíveis, como as que dizem respeito aos espetáculos e diversões públicas".

Além desta sólida articulação de princípios, contextuados na revisão em curso da legislação censória, o nobre relator apresenta algumas emendas, objeto deste voto. As de nº 1 a 3 - CEC referem-se respectivamente ao Conselho Superior de Censura, à utilização de edição atualizada do Anuário da Fundação IBGE e à inclusão de indicadores educacionais e culturais além do critério populacional a que se reporta o item a) do art. 4º.

De nossa parte, consideramos essas emendas cabíveis e contribuição enriquecedora ao Projeto, ao passo que discordamos do acréscimo da Emenda nº 4-CEC. Somos de parecer no sentido de sua supressão, dada a



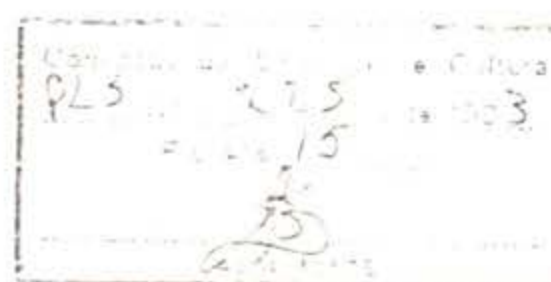


sutileza controvertida da distinção entre "sexo implícito" e "sexo explícito". Ainda que aceitássemos a argumentação do relator de que o Projeto "não tem como alvo aquelas manifestações que, proibidas para menores de 18 anos de idade, podem ser classificadas com rótulos como "cenas de sexo, sem as provocações grosseiras das exibições pornográficas, achamos que o que o art. 9º, de fato, estabelece é uma adequada aproximação destes filmes "pornográficos" com os de sexo, seja explícita ou implicitamente mostrado. Pois tais distinções, aí mencionadas, serão objeto de exame das instâncias que têm por função estabelecer os critérios de classificação censória.

Assim, suprimida a Emenda nº 4-CEC, votamos pela aprovação do relatório lavrado pelo nobre Senador Álvaro Dias.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de setembro de 1985.

*Jorge Kalume*  
Senador JORGE KALUME.





Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As produções cinematográficas que explorarem de forma grosseira a temática sexual, ou contiverem cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade, serão classificadas, pela censura federal, como de exibição restrita, recebendo o Certificado de Liberação Restrita.

§ 1º - Todos os filmes que atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família brasileira e as normas da lei positiva serão, automaticamente, de exibição restrita.

§ 2º - Caberá ao Conselho Superior de Censura fixar critérios de classificação das produções cinematográficas como de exibição restrita.

Art. 2º - A exibição de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita fica limitada às salas de exibição cinematográfica restrita.

Art. 3º - Entende-se por salas de exibição cinematográfica restrita aquelas que serão destinadas à exibição exclusiva de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único - Será obrigatório o rótulo que indique a classificação restrita, tanto na própria sala quanto em seu esquema promocional.



2.

Art. 4º - As salas de exibição cinematográfica restrita devem atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) situarem-se exclusivamente, nas Capitais dos Estados e Territórios, na sede do Distrito Federal e nos Municípios de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de acordo com a última edição do Anuário Estatístico do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) serem exploradas por exibidores que, no mesmo Município, sejam titulares de registro de salas de exibição comum, devendo o total de poltronas das salas de exibição restrita não exceder, permanentemente, a 10% (dez por cento) do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor, no mesmo local;

c) que sua localização, considerada expressamente a finalidade a que se destinam, tenha sido aprovada pelas autoridades municipais;

d) obterem registro, nessa qualidade, no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

§ 1º - Em relação ao critério estabelecido no item "a", o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, poderá, em casos excepcionais, incluir outros Municípios, ao considerar indicadores educacionais e culturais mais significativos que o critério populacional.

§ 2º - O registro previsto no item "d" terá validade de 2 (dois) anos, renovável, sucessivamente, por iguais períodos de tempo.

§ 3º - Os exibidores que, por esgotamento do prazo de registro estabelecido no parágrafo anterior, ou por cancelamento desse registro, converterem sua sala de exibição em sala comum, não poderão obter para essa sala novo registro de sala de exibição restrita, antes de decorridos 2 (dois) anos de seu funcionamento como sala comum.



Art. 5º - Incide sobre as salas de exibição cinematográfica restrita toda a legislação, inclusive as Resoluções do Conselho Nacional de Cinema, aplicável às salas exibidoras comuns, notadamente as normas de proteção ao cinema brasileiro.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitir-se-á que as salas de exibição cinematográfica restrita exibam filmes brasileiros de certificado de censura comum.

Art. 6º - A publicidade dos filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita deverá resguardar o decoro público, ficando sujeita à aprovação prévia pelos órgãos de Censura Federal de Diversão Pública.

§ 1º - Qualquer publicidade dos filmes assim classificados realizada fora do recinto interno das salas de exibição restrita só poderá consistir na indicação do nome do filme e de sua ficha técnica, com obrigatória advertência de sua natureza, devendo limitar-se à transcrição da classificação censória, sem apor a esta qualquer adendo, desenhos ou fotografias.

§ 2º - No recinto interno das salas de exibição restrita, e desde que não visíveis do exterior, poderão ser fixados cartazes e fotografias referentes ao filme em exibição, os quais deverão ser previamente aprovados pela censura federal, expressamente vedada a reprodução de cenas de sexo ou o emprego de linguagem grosseira.

Art. 7º - Nas salas de exibição cinematográfica restrita é vedado:



4.

a) o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos, qualquer que seja o filme em exibição;

b) a cobrança de meia entrada.

Art. 8º - A exibição de "trailers" e publicidade de filmes com Certificado de Liberação Restrita é vedada nas salas de exibição cinematográfica comum.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou "com cenas de sexo, implícito ou explícito", ficam, automaticamente, classificados como de exibição restrita.

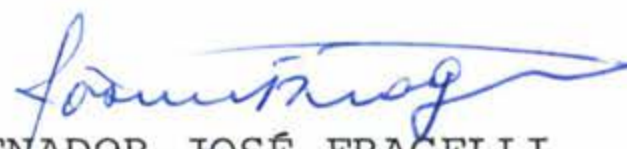
Art. 10 - Ficam isentos de censura prévia os filmes que serão exibidos exclusivamente para os júris de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.

Art. 11 - O Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, no âmbito de suas respectivas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MARÇO DE 1986

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 225, de 1983



**Cria e Regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As produções cinematográficas que explorem de forma grosseira a temática sexual, ou contiverem cenas gratuitas e exarcebadas de violência e crueldade, serão classificadas pela censura federal como de exibição restrita, recebendo o "Certificado de Liberação Restrita".

Parágrafo único. Todos os filmes que atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família brasileira e as normas da lei positiva serão, automaticamente, de Liberação Restrita.

Art. 2º A exibição de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita fica limitada às salas de exibição cinematográfica restrita.

Art. 3º Entende-se por sala de exibição cinematográfica restrita aquela que será destinada à exibição exclusiva de filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita, ressalvado o disposto no Parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. Será obrigatório o rótulo que indique a classificação restrita, tanto na própria sala quanto em seu esquema promocional.

Art. 4º As salas de exibição cinematográfica restrita devem atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) situarem-se, exclusivamente, nas Capitais dos Estados e Territórios, na sede do Distrito Federal e nos municípios de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de acordo com o Anuário Estatístico do Instituto de Geografia e Estatística;

b) serem exploradas por exibidores que, no mesmo município, sejam titulares de registro de salas de exibição comum, devendo o total de poltronas das salas de exibição restrita não exceder, permanentemente, a 10% (dez por cento) do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor, no mesmo local;

c) comprovarem que sua localização, considerada expressamente a finalidade a que destinadas, foi aprovada pelas autoridades municipais;

d) obterem registro, nessa qualidade, no Conselho Nacional de Cinema (CONCINE).

§ 1º O registro previsto no item "d" acima terá validade de 2 (dois) anos, renovável, sucessivamente, por iguais períodos de tempo.

§ 2º Os exibidores que, por esgotamento do prazo de registro estabelecido no parágrafo anterior, ou por cancelamento desse registro, converterem sua sala de exibição em sala comum, não poderão obter para essa sala novo registro de sala de exibição restrita antes de decorridos 2 (dois) anos de seu funcionamento como sala comum.

Art. 5º Incide sobre as salas de exibição cinematográfica restrita toda a legislação, inclusive as Resoluções do Conselho Nacional de Cinema, aplicável às salas exibidoras comuns, notadamente as normas de proteção ao cinema brasileiro.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitir-se-á que as salas de exibição cinematográfica restrita exibam filmes brasileiros de certificado de censura comum.

Art. 6º A publicidade dos filmes portadores de Certificados de Liberação restrita deverá resguardar o decoro público, ficando sujeita à aprovação prévia pelos órgãos da Censura Federal de Diversão Pública.

§ 1º Qualquer publicidade dos filmes assim classificados realizada fora do recinto interno das salas de exibição restrita só poderá consistir na indicação do nome do filme e de sua ficha técnica, com obrigatória advertência de sua natureza, devendo limitar-se à transcrição da classificação censória, sem apor a esta qualquer adendo, desenhos ou fotografias.

§ 2º No recinto interno das salas de exibição restrita, e desde que não visíveis do exterior, poderão ser fixados cartazes e fotografias referentes ao filme em exibição, os



quais deverão ser previamente aprovados pela Censura Federal, expressadamente vedada a reprodução de cenas de sexo ou o emprego de linguagem grosseira.

Art. 7º Nas salas de exibição cinematográfica restrita é vedado:

- a) o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos, qualquer que seja o filme em exibição;
- b) a cobrança de meia entrada.

Art. 8º A exibição de "trailers" e publicidade de filmes com Certificado de Liberação Restrita é vedada nas salas de exibição cinematográfica comum.

Art. 9º Para efeito desta Lei, todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou "com cenas de sexo, implícito, ou explícito", ficam, automaticamente, classificados como de liberação restrita.

Art. 10 Ficam isentos de censura prévia os filmes que serão exibidos exclusivamente para os júris de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.

Art. 11 O Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, no âmbito de suas respectivas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

Este Projeto de Lei tem a finalidade de, criando as Salas Especiais de exibição de filmes de liberação restrita, e proibindo a sua publicidade desregrada, regulamentar a exibição de filmes pornográficos, de violência excessiva ou de maus costumes.

Muito se tem falado nas Salas Especiais. Até a televisão disso se tem aproveitado para, em horários mais avançados na noite, projetar tais filmes.

A despeito das constantes reclamações da maioria de nossa população trazida a nós senadores; aos deputados federais e estaduais; às autoridades do Ministério da Justiça e de outros setores governamentais; e autoridades religiosas, é contínua a ascensão da exibição pornográfica, sobre as mais diversas modalidades.

A minoria que se deleita com essas manifestações precisa ser confinada às salas de exibição, a fim de que tais filmes, e sua propaganda, não continuem a ação maléfica de destruírem os fundamentos éticos em que se estruturam as instituições basilares da organização social.

A fim de conseguirem êxito de bilheteria, os produtores desafiam a lei e continuam explorando o sexo. Conseguiram até dividi-lo em "sexo implícito" e "sexo explícito". Quando não há "close-up" dos órgãos sexuais é "sexo implícito" e, portanto, tolerado, sendo proibido apenas para os menores de 18 anos.

Dentro dessa progressividade pornográfica, há propaganda aberta da prostituição, do aborto, do adultério e dos crimes contra os costumes.

No afã de conquistarem bilheterias, as paixões do público são exploradas principalmente excitando-lhes o sexo. Os filmes de sexo geralmente não têm enredo, mas apenas cenas de relações sexuais. Aliciam atores de fama, que a conquistaram no teatro ou na televisão, e os apresentam nas telas em cenas de anormalidades sexuais.

A exibição generalizada desses filmes está trazendo grandes prejuízos à nossa sociedade, mormente ao elemento jovem.

Convém, pois, que, pelo menos, não se permita a generalização na projeção dos filmes. Pelas estatísticas dos próprios produtores, tais filmes não são os que se detêm mais tempo em cartaz, ou atraem maior número de público. Mas, podemos dizer são os que atraem a massa jovem e lhes prejudica a formação. Não é estimulando as paixões da mocidade que se consegue uma geração forte!

A escalada da pornografia está intimamente ligada à queda dos costumes familiares. Do cinema está passando para outros veículos de comunicação de massa.

A limitação censória, por faixa de idade não atinge sua finalidade, sendo impossível a obtenção de êxito pela fiscalização deficiente. E, além da notória falha na fiscalização, a propaganda de tais filmes é feita sob todas as formas, até pela imprensa escrita onde o texto é cru e as fotografias ou desenhos igualmente agridem o senso ético das pessoas.

Cumprido, pois, uma limitação, embora diminuta, a esses desregramentos.

É o que pretende este projeto.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1983. — **Murilo Badaró.**

*(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)*

Publicado no DCN (Seção II), de 2-9-83



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N<sup>os</sup> 804 e 805, de 1985

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, que "cria, e regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita, e dá outras providências".**

**PARECER Nº 804, DE 1985**  
**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

É de autoria do eminente Senador Murilo Badaró o Projeto de Lei nº 225, de 1983, que "cria, e regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita, e dá outras providências".

A proposição, vazada em doze artigos, "tem a finalidade de, criando as Salas Especiais de exibição de filmes de liberação restrita, e proibindo a sua publicidade desregrada, regulamentar a exibição de filmes pornográficos, de violência excessiva ou de maus costumes".

Cumpra a este Colegiado examinar-lhe, apenas, os aspectos relativos à constitucionalidade e juridicidade, vez que o mérito cabe à Comissão de Educação e Cultura, a que também foi distribuída a matéria.

2. Dispõe o art. 179 da Constituição Federal:

"As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8º do art. 153".

Por seu turno, o art. 153, § 8º, estabelece:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

3. A proposição, pois, não viola o texto constitucional, vez que se vale da exceção explicitada na norma

transcrita para disciplinar a exibição, em locais designados, das produções cinematográficas que tenham obtido, previamente, o Certificado de Liberação Restrita.

4. Quanto ao mais, o projeto de lei do ilustre Senador por Minas Gerais não fere a lei nem a sistemática jurídica do País.

O parecer, pois, é pela normal tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1985. — **José Fragelli**, Presidente em exercício, **Helvídio Nunes**, Relator — **Aderbal Jurema** — **Hélio Gueiros** — **Passos Pôrto** — **Octavio Cardoso** — **Guilherme Palmeira** — **Benedito Canellas**.

**PARECER Nº 805, DE 1985**  
**Da Comissão de Educação e Cultura**

**Relator: Senador Álvaro Dias**

O Projeto de Lei nº 225/83, de autoria do nobre Senador Murilo Badaró, tem por objetivo a criação do "Certificado de Liberação Restrita" para a categoria de filmes pornográficos, de violência excessiva ou de maus costumes a serem projetados em salas destinadas exclusivamente a essa finalidade.

Para justificar o projeto, são lembradas as constantes reclamações de significativa parcela da população brasileira em face de uma contínua e progressiva ascensão da pornografia, bem como de uma aberta propaganda da prostituição, do aborto, do adultério e dos crimes contra os costumes. Às salas de exibições restritas se confinará, assim, a minoria que se deleita com tais manifestações, evitando a destruição dos fundamentos éticos da organização social, sobretudo no que diz respeito à proteção da juventude.

O que se pretende afastar, de acordo com o autor da proposição, é a escalada da pornografia, ligada à queda dos costumes familiares, pois ela está passando do cinema para outros veículos da comunicação de massa, como a televisão. Impor uma barreira a estes desregramentos é o que visa, em síntese, o projeto, levando-se em conta que: "A limitação censória, por faixa de idade, não atinge sua finalidade, sendo impossível a obtenção de êxito pela fiscalização deficiente, e, além da notória falha na fiscalização, a propaganda de tais filmes é feita sob



todas as formas, até pela imprensa escrita onde o texto é cru e as fotografias ou desenhos igualmente agridem o senso ético das pessoas”.

O projeto vai ao cerne de um dos problemas mais delicados do exercício da Censura: a defesa da moral e dos bons costumes.

Na verdade, é bem antiga e arqui milenar a luta contra a pornografia, fenômeno que a história das civilizações apresenta através de tipificações as mais complexas. Daí, a dificuldade mesma, sob o aspecto cultural, em distinguir as apresentações grosseiras do sexo, muitas vezes ligadas à violência e à brutalidade, de outras manifestações em que o sexo aparece mediatizando valores vitais, na dramaticidade do erótico, carregado de beleza e de diálogo existencial entre o “eu” e o “outro”.

Este discernimento importa não apenas ao Estado, promotor da ordem pública e da cultura, como a todos os segmentos sociais e, sobretudo, às instituições vocacionadas, de direito e de fato, a exercerem papel relevante na preservação e guarda da infância e da juventude. À família, em primeiro lugar, e à escola, como prolongamento do lar, cabe o dever primordial de orientar os mais jovens em suas opções, em suas escolhas fundamentais, alimentando as tendências positivas do dinamismo do amor e permitindo a irrupção de uma sadia austeridade, em vez do predomínio de comportamentos em que as dimensões relacionais da vida, como o sexo, são manipuladas e fetichizadas, exploradas e reduzidas apenas à mecânica da cópula.

Ausente na sociedade esta função orientadora da família e da escola, da educação, enfim, sob suas variadas formas reduz-se tremendamente o papel do Estado, cuja tutela sobre os cidadãos polarizar-se-ia mais em torno do proibir e do reprimir do que no atendimento à pluralidade democrática das escolhas possíveis, como as que dizem respeito aos espetáculos e diversões públicas.

Quando, em julho do ano passado, a opinião pública tomava conhecimento do anteprojeto de lei “sobre censura de espetáculos e diversões públicas” do Executivo (DOU, 11-7-84, p. 10073 ss.), dava-se seqüência a uma série de observações críticas recebidas pelo Ministério da Justiça sobre a matéria, ressaltando-se a que ora constitui objeto do Projeto de Lei nº 225/83 do nobre Senador Murilo Badaró. A inovação aí prevista com a criação do “Certificado de Liberação Restrita” e das respectivas “salas de exibição restrita” apresenta-se como um passo concreto na direção do aperfeiçoamento e modificação dos instrumentos censórios em vigor, estruturados sobretudo pelo Decreto nº 20.493/46 e pela Lei nº 5.536/68.

No calor das discussões acerca da limitação e do confinamento da pornografia e da violência cinematográficas, máxime daquelas importadas a preços elevados, lançou-se, porém, uma dúvida sobre a eficácia e vantagem das salas de exibição restrita. Não facilitaríamos elas um mercado promissor sobretudo para os filmes estrangeiros? E se a fiscalização atual, no sentido de fazer-se cumprir a classificação etária na rede dos cinemas comuns, já é deficiente e problemática, teria o aparelho estatal melhor desempenho na fiscalização das novas salas de exibição restrita?

Essas ponderações apenas corroboram a gravidade da matéria consubstanciada no oportuno Projeto de Lei nº 225/83, que tem o louvável mérito de enfrentar tão momentoso problema. Não devemos adiar indefinidamente a viabilização de proposta tendentes a aperfeiçoar, em nossa sociedade, o exercício da atividade censória quanto aos espetáculos e diversões públicas. Tomaremos, contudo, a liberdade de sugerir aos ilustres membros desta Comissão o acatamento de algumas emendas ao projeto, as quais justificamos em seguida:

#### EMENDA Nº 1-CEC

Numere-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º e acrescente-se, como § 2º, a seguinte emenda:

“§ 1º (atual Parágrafo único) .....

§ 2º Caberá ao Conselho Superior de Censura fixar critérios de classificação das produções cinematográficas como de exibição restrita.”

#### Justificação

A existência do Conselho Superior de Censura, criado pela Lei nº 5.536/68, como instrumento de mediação entre os interesses da sociedade civil e as instâncias censórias da Polícia Federal, deverá ser ressaltada na abertura do projeto, precisamente em seu art. 1º, pois ao Conselho, de acordo com o Decreto nº 87.325, de 24-6-82, art. 5º, II, compete “elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça”.

Ora, não seria compreensível silenciar, no pórtico do projeto, uma das funções mais nobres e fundamentais do Conselho Superior de Censura, qual seja a de traçar critérios para os técnicos da Polícia Federal guiarem sua atividade censória. Ainda mais quando se revela bastante espinhosa a ponderação do que sejam de fato as “exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. O Conselho Superior de Censura, poderá, então, aparecer aí em seu papel moderador na classificação do que seja ou não pornográfico.

#### EMENDA Nº 2-CEC

Na alínea a do art. 4º, dê-se nova redação à parte final:

“Art. 4º .....

a) ... de acordo com a última edição do Anuário Estatístico do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

#### Justificação

A emenda visa a tornar mais clara e exata a redação, uma vez que a necessidade de consultar-se uma edição atualizada do Anuário Estatístico é que torna relevante o critério demográfico aí expresso. Além disso, o IBGE foi transformado, faz já algum tempo, em Fundação.

#### EMENDA Nº 3-CEC

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 4º, o qual ocupará a posição do § 1º, ficando os outros dois como os §§ 2º e 3º respectivamente:

“Art. 4º .....

§ 1º Em relação ao critério estabelecido acima no item “a”, o Conselho Nacional de Cinema (CONCINE)

poderá, em casos excepcionais, incluir outros Municípios, ao considerar indicadores educacionais e culturais mais significativos que o critério populacional.”

#### Justificação

Quer-se chamar a atenção para o fato de alguns centros urbanos, com população inferior a um milhão de habitantes (censo de 1980), situarem-se num patamar cultural e educacional dotado de possibilidades de absorção crítica e abertura suficiente a visões plurais, sobretudo quando albergam **campi** universitários do porte dos existentes, por exemplo, em Campinas (SP) ou Londrina (PR).

Por outro lado, diversas capitais do Estado, que estariam autorizadas a dispor de tais salas, têm muito menos que um milhão de habitantes.

É preciso, portanto, dosar os critérios quantitativos com a utilização de indicadores de ordem cultural e educacional mais complexos e reveladores de uma gama variada de grupos e tendências sociais. O critério demográfico, isolado, não é capaz de dimensionar os estágios onde verdadeiramente se encontra a sociedade brasileira.

#### EMENDA Nº 4-CEC

Suprima-se, no art. 9º, os termos “implícito”, ou da expressão “com cenas de sexo, implícito ou explícito”.

#### Justificação

Na verdade, os filmes classificados atualmente como “pornográficos” não equivalem simplesmente à categoria daqueles “com cenas de sexo implícito”, nem para a censura do Brasil, nem para os padrões internacionais que distinguem bem entre as exibições pesadas (**hard core**) e as atenuadas (**soft core**). Incluir, portanto, qualquer filme de sexo, mesmo sem exacerbação e grosseria chocantes, entre os que devem ser automaticamente classificados como de liberação restrita, parece pouco adequado ao atingimento dos elevados e precisos objetivos do projeto: opor um dique à maré da pornografia reconhecida como tal.

O projeto ao contrário, não tem como alvo aquelas manifestações que, embora proibidas para menores de 18 anos de idade, podem ser classificadas com rótulos como “cenas de sexo”, sem as provocações grosseiras das exibições pornográficas e não merecem, por isso mesmo, o “Certificado de Liberação Restrita”.

Em suma, estes são os reparos e acréscimos que propomos à decisão da douta Comissão de Educação e Cultura, visando a sintonizar o projeto com as mudanças sócio-culturais porque passa o País. Condicionado às

emendas propostas, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1985. — **Aderbal Jurema**, Presidente — **Álvaro Dias**, Relator — **João Calmon** — **Jorge Kalume**, vencido, com voto em separado — **Nivaldo Machado**.

#### VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SR. SENADOR JORGE KALUME

A gravidade da matéria mereceu do nobre relator repletas ponderações, tanto no que diz respeito à oportunidade da proposição, como na reafirmação do papel do Estado — “relevante na preservação e guarda da infância e da juventude”. Por outro lado, traz à plena luz também a função orientadora da família e da escola, sem a qual a “tutela do Estado sobre os cidadãos polarizar-se-ia mais em torno do proibir e do reprimir do que no atendimento à pluralidade democrática das escolhas possíveis, como as que dizem respeito aos espetáculos e diversões públicas”.

Além desta sólida articulação de princípios, contextualizados na revisão em curso da legislação censória, o nobre relator apresenta algumas emendas, objeto deste voto. As de nºs 1 a 3-CEC referem-se respectivamente ao Conselho Superior de Censura, à utilização de edição atualizada do Anuário da Fundação IBGE e à inclusão de indicadores educacionais e culturais, além do critério populacional a que se reporta o item a) do art. 4º.

De nossa parte, consideramos essas emendas cabíveis e contribuição enriquecedora ao projeto, ao passo que discordamos do acréscimo da Emenda nº 4-CEC. Somos de parecer no sentido de sua supressão, dada a sutileza controvertida da distinção entre “sexo implícito” e “sexo explícito”. Ainda que aceitássemos a argumentação do relator de que o projeto “não tem como alvo aquelas manifestações que, proibidas para menores de 18 anos de idade, podem ser classificadas com rótulos como “cenas de sexo sem as provocações grosseiras das exibições pornográficas”, achamos que o que o art. 9º, de fato, estabelece, é uma adequada aproximação destes filmes “pornográficos” com os de sexo, seja explícita ou implicitamente mostrado. Pois tais distinções, aí mencionadas, serão objeto de exame das instâncias que têm por função estabelecer os critérios de classificação censória.

Assim, suprimida a Emenda nº 4-CEC, votamos pela aprovação do relatório lavrado pelo nobre Senador Álvaro Dias.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1985. — **Jorge Kalume**.

Publicados no DCN (Seção II), de 5-10-85.



# SENADO FEDERAL

## PARECER

Nº 968, de 1985

(Da Comissão de Redação)

**Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983.**

**Relator: Senador José Ignácio Ferreira**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, que cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Nivaldo Machado.

ANEXO AO PARECER Nº 968, DE 1985

**Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, que cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As produções cinematográficas que explorem de forma grosseira a temática sexual, ou contiverem cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade, serão classificadas, pela censura federal, como de exibição restrita, recebendo o Certificado de Liberação Restrita.

§ 1º Todos os filmes que atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família brasileira e as normas da lei positiva serão, automaticamente, de exibição restrita.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior de Censura fixar critérios de classificação das produções cinematográficas como de exibição restrita.

Art. 2º A exibição de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita fica limitada às salas de exibição cinematográfica restrita.

Art. 3º Entende-se por salas de exibição cinematográfica restrita aquelas que serão destinadas à exibição

exclusiva de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Será obrigatória o rótulo que indique a classificação restrita, tanto na própria sala quanto em seu esquema promocional.

Art. 4º As salas de exibição cinematográfica restrita devem atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) situarem-se exclusivamente, nas Capitais dos Estados e Territórios, na sede do Distrito Federal e nos Municípios de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de acordo com a última edição do Anuário Estatístico do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) serem exploradas por exibidores que, no mesmo município, sejam titulares de registro de salas de exibição comum, devendo o total de poltronas das salas de exibição restrita não exceder, permanentemente, a 10% (dez por cento) do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor, no mesmo local;

c) que sua localização, considerada expressamente a finalidade a que se destinam, tenha sido aprovada pelas autoridades municipais;

d) obterem registro, nessa qualidade, no Conselho Nacional de Cinema — CONCINE.

§ 1º Em relação ao critério estabelecido no item a, o Conselho Nacional de Cinema — CONCINE, poderá, em casos excepcionais, incluir outros municípios, ao considerar indicadores educacionais e culturais mais significativos que o critério populacional.

§ 2º O registro previsto no item d terá validade de 2 (dois) anos, renovável, sucessivamente, por iguais períodos de tempo.

§ 3º Os exibidores que, por esgotamento do prazo de registro estabelecido no parágrafo anterior, ou por cancelamento desse registro, converterem sua sala de exi-



bicão em sala comum, não poderão obter para essa sala novo registro de sala de exibição restrita, antes de decorridos 2 (dois) anos de seu funcionamento como sala comum.

Art. 5º Incide sobre as salas de exibição cinematográfica restrita toda a legislação, inclusive as Resoluções do Conselho Nacional de Cinema, aplicável às salas exibidoras comuns, notadamente as normas de proteção ao cinema brasileiro.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitir-se-á que as salas de exibição cinematográfica restrita exibam filmes brasileiros de certificado de censura comum.

Art. 6º A publicidade dos filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita deverá resguardar o decoro público, ficando sujeita à aprovação prévia pelos órgãos da Censura Federal de Diversão Pública.

§ 1º Qualquer publicidade dos filmes assim classificados realizada fora do recinto interno das salas de exibição restrita, só poderá consistir na indicação do nome do filme e de sua ficha técnica, com obrigatória advertência de sua natureza, devendo limitar-se à transcrição da classificação censória, sem apor a esta qualquer adendo, desenhos ou fotografias.

§ 2º No recinto interno das salas de exibição restrita, e desde que não visíveis do exterior, poderão ser afixados cartazes e fotografias referentes ao filme em exibição, os

quais deverão ser previamente aprovados pela censura federal, expressamente vedada a reprodução de cenas de sexo ou o emprego de linguagem grosseira.

Art. 7º Nas salas de exibição cinematográfica restrita é vedado:

a) o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos, qualquer que seja o filme em exibição;

b) a cobrança de meia entrada.

Art. 8º A exibição de trailers e publicidade de filmes com Certificado de Liberação Restrita é vedada nas salas de exibição cinematográfica comum.

Art. 9º Para efeito desta lei, todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou "com cenas de sexo, implícito ou explícito", ficam, automaticamente, classificados como de exibição restrita.

Art. 10. Ficam isentos de censura prévia os filmes que serão exibidos exclusivamente para os júris de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.

Art. 11. O Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, no âmbito de suas respectivas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 23-11-85.



# CONGRESSO NACIONAL

## REQUERIMENTO

Nº 453, de 1985

Nos termos do art. 347, alínea "b", do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado, da Emenda n.º 4 ao Projeto de Lei do Senado n.º 225, de 1983.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1985. — **Murilo Badaró.**



SENADO FEDERAL

PARECER



N.º

VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, do Sr. Senador JORGE KALUME, da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Parecer do Relator do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, que "cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita e dá outras providências".

A gravidade da matéria mereceu do nobre Relator refletidas ponderações, tanto no que diz respeito à oportunidade da proposição, como na reafirmação do papel do Estado - "relevante na preservação e guarda da infância e da juventude". Por outro lado, traz à plena luz também a função orientadora da família e da escola, sem a qual a "tutela do Estado sobre os cidadãos polarizar-se-ia mais em torno do proibir e do reprimir do que no atendimento à pluralidade democrática das escolhas possíveis, como as que dizem respeito aos espetáculos e diversões públicas".

Além desta sólida articulação de princípios, contextuados na revisão em curso da legislação censória, o nobre relator apresenta algumas emendas, objeto deste voto. As de nº 1 a 3 - CEC referem-se respectivamente ao Conselho Superior de Censura, à utilização de edição atualizada do Anuário da Fundação IBGE e à inclusão de indicadores educacionais e culturais além do critério populacional a que se reporta o item a) do art. 4º.

De nossa parte, consideramos essas emendas cabíveis e contribuição enriquecedora ao Projeto, ao passo que discordamos do acréscimo da Emenda nº 4-CEC. Somos de parecer no sentido de sua supressão, dada a

PLS. 225  
10



sutileza controvertida da distinção entre "sexo implícito" e "sexo explícito". Ainda que aceitássemos a argumentação do relator de que o Projeto "não tem como alvo aquelas manifestações que, proibidas para menores de 18 anos de idade, podem ser classificadas com rótulos como "cenas de sexo, sem as provocações grosseiras das exibições pornográficas, achamos que o que o art. 9º, de fato, estabelece é uma adequada aproximação destes filmes "pornográficos" com os de sexo, seja explícita ou implicitamente mostrado. Pois tais distinções, aí mencionadas, serão objeto de exame das instâncias que têm por função estabelecer os critérios de classificação censória.

Assim, suprimida a Emenda nº 4-CEC, votamos pela aprovação do relatório lavrado pelo nobre Senador Álvaro Dias.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de setembro de 1985.

  
Senador JORGE KALUME.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 1986

"Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - R E L A T Ó R I O

Proveniente do Senado Federal, o projeto em epígrafe destina-se a instituir o Certificado de Liberação Restrita, a ser conferido às produções cinematográficas que apresentarem, isolada ou englobadamente, as seguintes características:

- a) explorarem a temática sexual de forma grosseira;
- b) contiverem cenas exacerbadas de violência e crueldade;
- c) atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos e a legislação escrita.

Abrangendo treze dispositivos, a proposição também prevê sobre as salas especiais de exibição privativa das películas acima descritas, assim como as características destas salas projetoras e seus requisitos formais.



Assim, as chamadas salas de exibição cinematográfica restrita deverão situar-se apenas no Distrito Federal, capitais dos Estados e Territórios e nos municípios de população superior a um milhão de habitantes. Além disso, as salas especiais deverão ser exploradas por exibidores de salas comuns, não podendo sua lotação ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de poltronas das salas comuns do exibidor em cada município.

Esses critérios, entretanto, não são imutáveis, podendo o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE dispensar a exigência populacional.

As salas de exibição restrita estarão sujeitas à legislação comum, notadamente às normas de proteção ao cinema brasileiro, admitindo-se, entretanto, a exibição de filmes brasileiros de censura comum para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de apresentação de filmes nacionais de longa metragem.

A publicidade dos filmes de exibição restrita deverá limitar-se às determinações da Censura Federal, as quais levarão em conta o decoro público. Mesmo assim, o projeto ainda prevê sobre o assunto, proibindo taxativamente o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos nessas salas, "qualquer que seja o filme em exibição", e a cobrança de meia entrada.

Prevê o projeto, ao final, a situação dos filmes em exibição sob rótulo de "pornográficos" ou "com cenas de sexo



implícito ou explícito", os quais serão automaticamente classificados como "de exibição restrita".

A matéria encontra-se distribuída a esta e à Comissão de Educação e Cultura, competindo-nos apenas a análise dos pressupostos jurídico-constitucionais e formais.

No que se refere ao assunto, a proposta legislativa é da competência da União, conforme se constata do art. 8º, VIII, alínea "d" da Constituição Federal, nada impedindo a iniciativa parlamentar.

Além disso, dispõe ainda a Constituição Federal em seu art. 179, a seguir:

"As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8º do art. 153."

Essa liberdade, entretanto, é relativa, conforme se verifica do supracitado dispositivo:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes." (Constituição Federal, art. 153, § 8º).



II - VOTO DO RELATOR

Nossa manifestação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.185, de 1986.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1986

  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.185/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Guido Moesch - Vice-Presidente, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Erani Müller, Sérgio Murilo, João Cunha, Jorge Medauar, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Celso Barros, Natal Gale, Paulo Xavier, Ronaldo Canedo, Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, José Genoíno, Roberto Jefferson, Francisco Amaral, Jorge Leite, Bonifácio de Andrada, Tobias Alves, Nilson Gibson, Plínio Martins e Jorge Arbage.

Sala da Comissão, 18 de junho de 1986

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO



PROJETO DE LEI N º 7.185, DE 1986.

"Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado CAIO POMPEU DE TOLEDO

#### I- RELATÓRIO

O presente projeto, originário do Senado Federal, destina-se a regular as produções cinematográficas estabelecendo exibição restrita, quando explorarem "de forma grosseira a temática sexual ou contiverem cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade", para as quais seria fornecido Certificado de Liberação Restrita.

A proposição contém 13 artigos, que definem onde deverão ser exibidos os filmes portadores do referido certificado, a que público serão dirigidas e quais as exceções que poderão ser feitas. O Conselho Nacional de Cinema — CONCINE — será ouvido quando precisar dispensar a "exigência populacional!"

Às salas de exibição cinematográfica restrita serão aplicadas as mesmas normas das salas exibidoras comuns.

Os filmes estarão sujeitos a aprovação prévia pelos órgãos da Censura Federal de Diversão Pública, com exceção dos exibidos exclusivamente para os júris de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.



De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (art. 28, § 7º) devemos nos pronunciar sobre o mérito da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A livre discussão, a intensa troca de idéias e a ampla circulação de informações constituem o cerne da democracia, tanto que a Assembléia Nacional Constituinte aboliu qualquer forma de censura, conforme consta dos arts. 5º e 220, § 2º da Constituição Federal.

Somos, pois, contrários ao mérito do referido projeto e propomos o reenvio da matéria à Comissão de Constituição e Justiça, visto que seu parecer antecedeu a nova Carta.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1989.

Deputado CAIO POMPEU DE TOLEDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em sua reunião ordinária, realizada em 12 de abril de 1989, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO e, em face da nova Constituição, pela remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Projeto de Lei nº 7.185/86, do Senado Federal, que "Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado Caio Pompeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ubiratan Aguiar, Presidente; Celso Dourado, Jorge Hage, Florestan Fernandes, Vice-Presidentes; Luiz Marques, Eurico Ribeiro, Bezerra de Melo, Amilcar Moreira, Bete Mendes, Eraldo Tinoco, Jesualdo Cavalcanti, Costa Ferreira, Angelo Magalhães, José Queiroz, Edvaldo Gonçalves, Fábio Raunheitti, Hélio Rosas, Gerson Vilas-Boas, Fausto Fernandes, José Carlos Coutinho, Lídice da Mata, Márcio Braga, Rita Camata, Nelson Aguiar, Caio Pompeu, Paulo Delgado, Agassis Almeida, Flávio Palmier da Veiga, Floriceno Paixão, Átila Lira, Alvaro Valle, Orlando Pacheco, Tadeu França e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1989

  
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

  
DEPUTADO CAIO POMPEU  
Relator



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr  
Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 7.185, de 1986**  
(Do Senado Federal)

Cria o Certificado de Liberação Res-  
trita, regula sua aplicação pela censu-  
ra federal e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Jus-  
tiça e de Educação e Cultura.)

Leia-se:

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 7.185, de 1986**  
(Do Senado Federal)

Cria o Certificado de Liberação Res-  
trita, regula sua aplicação pela censu-  
ra federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



16

PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 1986

"Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALDO ARANTES

RELATÓRIO:

De autoria do Senado Federal, o Projeto em exame objetiva instituir o Certificado de Liberação Restrita, a ser conferido às produções cinematográficas que apresentarem os seguintes aspectos:

- a) explorarem de forma grosseira a temática sexual;
- b) contiverem cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade;
- c) atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família e as normas positivas.

Estabelece que os filmes de liberação restrita só poderão ser exibidos em salas especiais, que deverão observar as seguintes exigências:

- a) situarem-se exclusivamente, nas capitais e no Distrito Federal bem como nos Municípios de população superior a um milhão de habitantes;
- b) o número de poltronas não exceder a 10% do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor;
- c) localização aprovada pelas autoridades municipais;



d) obtenção de registro no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

As referidas salas, de exibição restrita, estarão sujeitas à legislação comum, inclusive as de proteção ao cinema - como a obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitindo-se, para cumprimento dessa exigência, a exibição de filmes brasileiros de censura comum.

A publicidade dos filmes com certificado de liberação restrita depende de aprovação prévia dos "órgãos de Censura Federal e Diversão Pública.

O Projeto veda a entrada nas salas de exibição restrita de menores de 18 anos, qualquer que seja o filme em exibição, bem como a cobrança de meia entrada.

Classifica automaticamente como de exibição restrita todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou com cenas de sexo, implícito ou explícito.

Isenta de censura prévia os filmes a serem exibidos exclusivamente para juris de festivais de cinema.

Finalmente, atribui ao Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, competência para baixar atos necessários ao cumprimento do disposto na Lei.

O Projeto de Lei encontrava-se em tramitação quando foi promulgada a atual Constituição. Obteve nessa Comissão Parecer pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, enviado à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, obteve parecer unânime pela rejeição e pela remessa a este Órgão para audiência.

É o relatório.



18

V O T O:

Preliminarmente, entendo que a audiência desta Comissão deveria ter sido solicitada antes da votação do Parecer de mérito na Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Entretanto, como o Parecer anteriormente proferido foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumpre-nos examinar o Projeto sob a ótica do texto constitucional em vigor.


O Projeto de Lei em exame encontra óbices de natureza constitucional ao prever a existência e atribuições do Conselho Superior de Censura, proibido expressamente pelo art. 220, § 2º da Lei Maior que dispõe, in verbis:

"Art. 220 .....  
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Ademais, o art. 4º, a) do Projeto cria uma distinção entre as capitais e municípios com mais de um milhão de habitantes e as demais cidades. De conseguinte, cria uma discriminação entre os seus habitantes no que se refere à liberdade de expressão artística, ferindo pois o art. 5º, inciso IX da Constituição que diz in verbis:

" é livre a expressão da atividade intelectual, **artística**, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**".

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.185/86.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989  
  
Deputado ALDO ARANTES  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.185, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Juarez Marques Batista, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congo Neto, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Oscar Corrêa, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Vilson Souza, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira, Ervin Bonkoski, José Luiz Maia e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

  
Deputado ALDO ARANTES  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 7.185-A, DE 1986**  
**(DO SENADO FEDERAL)**



Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 1986, a que se refere o parecer)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \* PROJETO DE LEI N.º 7.185, DE 1986

(Do Senado Federal)

**Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As produções cinematográficas que explorem de forma grosseira e temática sexual, ou contiverem cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade, serão classificadas, pela censura federal, como de exibição restrita, recebendo o Certificado de Liberação Restrita.

§ 1.º Todos os filmes que atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família brasileira e as normas da lei positiva serão, automaticamente, de exibição restrita.

§ 2.º Caberá ao Conselho Superior de Censura fixar critérios de classificação das produções cinematográficas como de exibição restrita.

Art. 2.º A exibição de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita fica limitada às salas de exibição cinematográfica restrita.

Art. 3.º Entende-se por sala de exibição cinematográfica restrita aquelas que serão destinadas à exibição exclusiva, de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5.º desta lei.

Parágrafo único. Será obrigatório o rótulo que indique a classificação restrita, tanto na própria sala quanto em seu esquema promocional.

Art. 4.º As salas de exibição cinematográfica restrita devem atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) situarem-se exclusivamente, nas Capitais dos Estados e Territórios, na sede do Distrito Federal e nos Municípios de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de acordo com a última edição do Anuário Estatístico do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

(\*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.



b) serem exploradas por exibidores que, no mesmo Município, sejam titulares de registro de salas de exibição comum, devendo o total de poltronas das salas de exibição restrita não exceder, permanentemente, a 10% (dez por cento) do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor, no mesmo local;

c) que sua localização, considerada expressamente a finalidade a que se destinam, tenham sido aprovada pelas autoridades municipais;

d) obterem registro, nessa qualidade, no Conselho Nacional de Cinema — Concine.

§ 1.º Em relação ao critério estabelecido no item a, o Conselho Nacional de Cinema — Concine, poderá, em casos excepcionais, incluir outros Municípios, ao considerar indicadores educacionais e culturais mais significativos que o critério populacional.

§ 2.º O registro previsto no item d terá validade de 2 (dois) anos, renovável, sucessivamente, por iguais períodos de tempo.

§ 3.º Os exibidores que, por esgotamento do prazo de registro estabelecido no parágrafo anterior, ou por cancelamento desse registro, converterem sua sala de exibição em sala comum, não poderão obter para essa sala novo registro de sala de exibição restrita, antes de decorridos 2 (dois) anos de seu funcionamento como sala comum.

Art. 5.º Incide sobre as salas de exibição cinematográficas restrita toda a legislação, inclusive as Resoluções do Conselho Nacional de Cinema, aplicável às salas exibidoras comuns, notadamente as normas de proteção ao cinema brasileiro.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitir-se-á que as salas de exibição cinematográfica restrita exibam filmes brasileiros de certificado de censura comum.

Art. 6.º A publicidade dos filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita deverá resguardar o decoro público, ficando sujeita à aprovação prévia pelos órgãos de Censura Federal de Diversão Pública.

§ 1.º Qualquer publicidade dos filmes assim classificados realizada fora do recinto interno das salas de exibição restrita só poderá consistir na indicação do nome do filme e de sua ficha técnica, com obrigatória advertência de sua natureza, devendo limitar-se à transcrição da classificação censória, sem apor a esta qualquer adendo, desenhos ou fotografias.

§ 2.º No recinto interno das salas de exibição restrita, e desde que não visíveis do exterior, poderão ser fixados cartazes e fotografias referentes ao filme em exibição, os quais deverão ser previamente aprovados pela censura federal, expressamente vedada a reprodução de cenas de sexo ou o emprego de linguagem grosseira.

Art. 7.º Nas salas de exibição cinematográfica restrita é vedado:

a) o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos, qualquer que seja o filme em exibição;

b) a cobrança de meia entrada.

Art. 8.º A exibição de "rillers" e publicidade de filmes com Certificado de Liberação Restrita é vedada nas salas de exibição cinematográfica comum.

Art. 9.º Para efeito desta lei, todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou "com cenas de sexo, implícito ou explícito", ficam, automaticamente, classificados como de exibição restrita.



Art. 10. Ficam isentos de censura prévia os filmes que serão exibidos exclusivamente para os jurisdiccionais de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.

Art. 11. O Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, no âmbito de suas respectivas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de março de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.

### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 225, DE 1983

**Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.**

Apresentado pelo Senhor Senador Murilo Badaró.

Lido no expediente da sessão de 1.º-9-83 e publicado no DCN (Seção II) de 2-9-83.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Em 4-10-83 são lidos os seguintes pareceres:

N.º 804/85, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela normal tramitação da matéria.

N.º 805/85, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Álvaro Dias, pela aprovação do projeto condicionado às emendas; aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 17-10-85 é incluído em Ordem do Dia. Discussão em primeiro turno.

Em 18-10-85 a discussão é encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum. À SSCLS. Incluído em Ordem do Dia. Votação em primeiro turno.

Em 19-11-85 é anunciada a matéria, lido e aprovado o Requerimento n.º 453/85, do Senhor Senador Murilo Badaró, de destaque para rejeição da Emenda n.º 4-CEC. Aprovado o projeto e as Emendas n.ºs 1 a 3-CEC, sendo rejeitada a Emenda n.º 4-CEC. À CR.

Em 22-11-85 é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação do vencido para o segundo turno regimental, do projeto.

Leitura do Parecer n.º 968-CR. À SSCLS. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 5-3-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão em 2.º turno.

Em 6-3-86 é aprovado em 2.º turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 10-3-86.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

**Determina o arquivamento das proposições que menciona.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e



b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** este artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 10, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988 serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**,  
Presidente da Câmara dos Deputados.

Lote: 62  
Caixa: 204

PL N° 7185/1986

40



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º.....

Cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.

DESPACHO: ~~COM. CONST. E JUSTIÇA~~ ~~EDUCAÇÃO E CULTURA~~

NOVO DESPACHO: 85 COM. CONST. JUST. RED. = GD., CULT, ESP. TURISMO

AO ARQUIVO em 13 de março de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 7185 DE 1986

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....





